



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
Juízo Singular	2
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	2
Decisão Singular	2
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	26
Decisão Liminar	26
ATOS PROCESSUAIS	28
Conselheiro Iran Coelho das Neves	28
Despacho	28
Despacho de Recurso	28
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	34
Despacho	34
Intimações	35
Conselheiro Jerson Domingos	36
Despacho	36
ATOS DO PRESIDENTE	36
Atos de Pessoal	36
Portaria	36
Atos de Gestão	37
Extrato de Contrato.....	37

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N. 11/2019, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

Acrescenta à Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, o Anexo VII para instrução da remessa obrigatória de informações e documentos referentes às contratações públicas de obras e serviços de engenharia, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no § 1º do art. 80 da Constituição Estadual, no uso da competência prevista no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, 19 de dezembro de 2018; **Considerando** a necessidade de tornar mais célere e eficiente o exame, a análise e a apreciação da regularidade e da legalidade dos elementos de instrução e dos procedimentos das fases processuais de contratações públicas de obras e serviços de engenharia;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, que dispõe sobre o manual de remessa obrigatória de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, passa a vigorar acrescida do Anexo VII, que trata dos elementos para fiscalização das licitações e contratações de obras e serviços de engenharia, nos termos do Anexo (Ver anexo no Diário Oficial Eletrônico nº 2206 – Suplementar, de 18 de setembro de 2019).

Art. 2º A Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.

Parágrafo único. Os documentos exigidos na instrução processual, dos tipos de processos especificados nos Anexos VI e VII, deverão ser mantidos em arquivo junto ao processo administrativo no setor competente, em formato físico, e disponibilizado para consulta do TCE-MS quando necessário.

Art. 26. *As empresas públicas e as sociedades de economia mista, regidas pela Lei nº 13.303/16, deverão remeter os documentos listados nos Anexos VI e VII, na ordem cronológica.*

Art. 30. *Para o controle da execução financeira global das contratações efetivadas pelos tipos previstos nesta subseção, o órgão gerenciador deverá encaminhar, no prazo e forma estabelecidos nos Anexos VI e VII, para Atas de Registro de Preços, Contratos Corporativos e Credenciamentos, os documentos previstos para a terceira fase processual.*

Art. 52. *Os documentos dispostos nos Anexos VI e VII deverão ser encaminhados eletronicamente no Portal do Jurisdicionado e-Contas, pela via eletrônica, no menu 'Comunicado', o rol taxativo dos tipos de processos que devem ser enviados eletronicamente, bem como os modelos dos subanexos que integram o bloco de peças obrigatórias.*

Art. 3º O Anexo VI da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, passa a vigorar com a revogação dos subitens 1.2, 1.2.1, 6.3 e 7.8; o item 5 e todos os seus subitens; e os documentos listados no subitem 10.1, letra B, números 20, 21, 22, 23 e 24, e no subitem 10.5, letra B, número 17.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9493/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01037/2017

PROTOCOLO: 1782040

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO E NÃO REGISTRO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de análise de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado celebrado pelo **Município de Paraíso das Águas/ MS** e os servidores abaixo identificados:

Nome	CPF/MF
Alcione Rocha da Silva	CPF/MF nº 007.777.851-02
Maria Aparecida dos Santos	CPF/MF nº 892.572.351-49
Daniela Regioli	CPF/MF nº 027.319.311-24
Josefa Aparecida Nogueira da Silva Cunha	CPF/MF nº 790.791.721-20
Luciene Batista da Silva Tercero	CPF/MF nº 006.983.131-94
Alexandre Rosa de Azevedo	CPF/MF nº 026.948.801-42
Tatiely Garcia de Souza	CPF/MF nº 051.107.701-74
Junimar Inacio de Souza	CPF/MF nº 838.042.501-49
Josefa Aparecida Nogueira da Silva Cunha	CPF/MF nº 790.791.721-20
Weslaine Rodrigues Rocha	CPF/MF nº 056.774.091-97
Silvana Aparecida de Carvalho	CPF/MF nº 637.850.131-91
Edilaine Francisca de Carvalho Goes	CPF/MF nº 014.289.191-63

Diante do Princípio da Celeridade e Economia Processual e em razão da conexão entre os processos, houve o apensamento dos autos **TC/MS: TC/01037/2017; TC/01115/2017; TC/01163/2017; TC/01181/2017; TC/01194/2017; TC/01200/2017; TC/01212/2017; TC/01236/2017; TC/01254/2017; TC/01926/2017; TC/01944/2017; TC/08184/2017.**

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária manifestou-se por meio de análise **ANA - ICEAP - 48488/2017**, à Peça Digital nº 17 (fls. 18-22), pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer **PAR - 3ª PRC - 25005/2017**, à Peça Digital nº 18 (fls. 23-25), em que opinou pelo **não registro** da referida convocação.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando a sugestão de **não registro** por parte da Divisão técnica deste Tribunal do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual com prazo estipulado nos termos da **INT - G.ICN - 6670/2018**, à Peça Digital nº 20 (fls. 30).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** dos atos em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise **ANA - DFAPGP - 4242/2019**, à Peça Digital nº 25 (fls. 52-57) e o Parecer **PAR - 3ª PRC - 12306/2019**, à Peça Digital nº 26 (fls. 58-59).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vientes à época do encaminhamento, passando-se ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à contratação por tempo determinado, conforme consta dos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da contratação dos servidores supracitados, para cumprimento das seguintes funções:

Nome	Função
Alcione Rocha da Silva	Agente de Vigilância Sanitária
Maria Aparecida dos Santos	Inspetor de Alunos
Daniela Regioli	Auxiliar de Serviços Gerais
Josefa Aparecida Nogueira da Silva Cunha	Cozinheira
Luciene Batista da Silva Tercero	Auxiliar de Serviços Gerais
Alexandre Rosa de Azevedo	Mestre de Obras
Tatiely Garcia de Souza	Agente de Vigilância Sanitária
Junimar Inacio de Souza	Motorista
Josefa Aparecida Nogueira da Silva Cunha	Cozinheira
Weslaine Rodrigues Rocha	Auxiliar de Serviços Gerais
Silvana Aparecida de Carvalho	Auxiliar de Serviços Gerais
Edilaine Francisca de Carvalho Goes	Recepcionista

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, aliado à Lei Municipal nº 15/2013.

Ressalte-se que a citada Lei Municipal nº 15/2013 apresenta a possibilidade de contratação temporária, delimitando as hipóteses de excepcional interesse público, *in verbis*:

“Art. 1º. – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal por tempo determinado para os órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional, submete-se às condições do regime administrativo especial previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. O Contratado temporariamente nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2º. A contratação de servidor temporário poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

- I - casos de emergência ou calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;
- IV - execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;
- V - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;
- VI - substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, ou de férias;
- VII - desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar o cargo vago.”

Nessa perspectiva e, por meio da Súmula TC/MS nº 50, este Egrégio Tribunal de Contas manifestou-se:

“A situação emergencial apontada como justificativa para a contratação temporária, por ser exceção à obrigatoriedade do concurso público, deve ser hipótese prevista em lei. A autorização governamental para a contratação não tem o condão de legitimar o ato e suprir a exigência constitucional.” (grifo nosso).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Sendo assim, verifica-se que no caso em exame, em especial à contratação de Inspetor de Alunos (TC/01115/2017), Cozinheira (TC/01181/2017 e TC/01254/2017) e Motorista (TC/01236/2017), este Tribunal de Contas tem firmado a posição no sentido de que as contratações supramencionadas encontram-se amparadas por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº 52, a qual dispõe que as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso).

Assim, apresenta-se uníssono o entendimento em que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, seja para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, ou para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme consta do MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

Esta corte de contas, já decidiu recentemente casos análogos:

“ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 63/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 117/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público. Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece: “São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso) Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.” (DECISÃO SINGULAR DSG - G.OJ - 5344/2019- TC/23232/2016- CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO - Campo Grande -MS, 29 de abril de 2019 – TCE/MS) (g.n.)

Conclui-se, portanto, a presença do excepcional interesse público nas contratações de Inspetor de Alunos, Cozinheira e Motorista, por se tratar de serviço de grande relevância, que ao ser interrompido, causaria prejuízo de

forma bilateral, tanto ao Município quanto aos beneficiários desta contratação.

Ademais, segundo justificativa apresentada pelo Jurisdicionado, os servidores foram contratados temporariamente para atendimento de áreas prioritárias da administração municipal, proporcionando a assistência emergencial, garantindo assim, a eficiência do Município.

Impõe-se destacar que as referidas funções (Inspetor de Alunos, Cozinheira e Motorista), referem-se à atividades corriqueiras e essenciais para o município, razão por que se recomenda ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, garantindo assim a observância dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Destaca-se que, ao se posicionar pelo não registro da contratação o Ministério Público de Contas e a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária não observaram o comando da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, sobretudo no artigo 21, quando estabelece que ao se impugnar contrato, na esfera controladora, deve-se indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas”. (g.n.)

Dessa forma, não merece prosperar o posicionamento emitido pelo Ministério Público de Contas e Órgão Técnico referente ao não registro das funções de Inspetor de Alunos, Cozinheira e Motorista, diante da ausência de indicação expressa das consequências jurídicas e administrativas da invalidação do contrato.

Com relação às contratações de Auxiliar de Serviços Gerais (TC/01163/2017, TC/01194/2017, TC/01926/2017 e TC/01944/2017) e Recepcionista (TC/08184/2017), não ensejam legalidade e excepcional interesse público visto que são atividades comuns e imprescindíveis para a manutenção e funcionamento do órgão da Administração Municipal e, por serem funções permanentes, corriqueiras e essenciais para o município, recomenda-se ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II da Constituição Federal garantindo assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Ademais, as contratações de Agente de Vigilância Sanitária (TC/01037/2017 e TC/01212/2017) e Mestre de Obras (TC/01200/2017), devem ser arquivadas por não ultrapassarem o prazo de 6 meses, para fins de economia processual conforme art. 146, § 3º, do RITC/MS, conforme descrição abaixo:

Nome	Início do Contrato	Término do Contrato	Prazo de Contrato
Alcione Rocha da Silva	18/12/2015	15/06/2016	05 meses e 28 dias
Alexandre Rosa de Azevedo	15/03/2016	13/04/2016	01 mês
Tatiely Garcia de Souza	02/03/2016	30/05/2016	02 meses e 28 dias

Por fim, quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012, conforme descrição abaixo:

Nome	Prazo para Remessa	Remessa	Quanto à Tempestividade
Alcione Rocha da Silva	15/02/2016	14/02/2017	Intempestivo
Maria Aparecida dos Santos	15/03/2016	15/02/2017	Intempestivo
Daniela Regioli	15/03/2015	15/02/2017	Intempestivo
Josefa Aparecida Nogueira da Silva	15/03/2016	15/02/2017	Intempestivo

Cunha			
Luciene Batista da Silva Tercero	15/03/2016	15/02/2017	Intempestivo
Alexandre Rosa de Azevedo	15/04/2016	15/02/2017	Intempestivo
Tatiely Garcia de Souza	15/04/2016	15/02/2017	Intempestivo
Junimar Inacio de Souza	15/06/2016	15/02/2017	Intempestivo
Josefa Aparecida Nogueira da Silva Cunha	15/07/2016	15/02/2017	Intempestivo
Weslaine Rodrigues Rocha	15/03/2015	13/02/2017	Intempestivo
Silvana Aparecida de Carvalho	15/03/2015	13/02/2017	Intempestivo
Edilaine Francisca de Carvalho Goes	15/02/2017	09/05/2017	Intempestivo

Logo, entende-se que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS à época dos fatos, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista a extrapolação dos prazos para o envio das remessas.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** das contratações temporárias realizadas pelo Município de Paraíso das Águas/MS, diante da presença do excepcional interesse público, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dos servidores abaixo indicados:

- 1 – Maria Aparecida dos Santos, CPF/MF nº 892.572.351-49 (TC/01115/2017) – Função: **Inspetor de Alunos**;
- 2 – Josefa Aparecida Nogueira da Silva Cunha, CPF/MF nº 790.791.721-20 (TC/01181/2017) Função: **Cozinheira**;
- 3 – Junimar Inacio de Souza, CPF/MF nº 838.042.501-49 (TC/01236/2017) – Função: **Motorista**;
- 4 – Josefa Aparecida Nogueira da Silva Cunha, CPF/MF nº 790.791.721-20 (TC/01254//2017) Função: **Cozinheira**;

II – pelo **NÃO REGISTRO** das contratações temporárias realizadas pelo Município de Paraíso das Águas/MS, nos termos do dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012:

- 1 – Daniela Regioli, CPF/MF nº 027.319.311-24 (TC/01163/2017) – Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**;
- 2 – Luciene Batista da Silva Tercero, CPF/MF nº 006.983.131-94 (TC/01194/2017) Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**;
- 3 – Weslaine Rodrigues Rocha, CPF/MF nº 056.774.091-97 (TC/01926/2017) – Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**;
- 4 – Silvana Aparecida de Carvalho, CPF/MF nº 637.850.131-91 (TC/01944/2017) – Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**;
- 5 – Edilaine Francisca de Carvalho Goes, CPF/MF nº 014.289.191-63 (TC/08184/2017) – Função: **Receptionista**.

III – pelo **ARQUIVAMENTO** dos processos apensos, com fundamento nas regras do art. 4º, I, “f”, item 1, do RITC/MS, em observância ao princípio da economicidade e tendo em vista que as referidas contratações tiveram vigência por período igual ou inferior ao de 6 (seis) meses, referentes às contratações de:

- 1 - Alcione Rocha da Silva, CPF/MF nº 007.777.851-02 (TC/01037/2017) – Função, **Agente de Vigilância Sanitária**;
- 2 - Alexandre Rosa de Azevedo, CPF/MF nº 026.948.801-42 (TC/01200/2017) – Função, **Mestre de Obras**;
- 3 - Tatiely Garcia de Souza, CPF/MF nº 051.107.701-74 (TC/01212/2017) – Função, **Agente de Vigilância Sanitária**;

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS sob a responsabilidade de Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, Prefeito à época do Município de Paraíso das Águas/MS, da seguinte forma:

a) **15 (quinze) UFERMS**, por grave infração a norma legal, devido ao não enquadramento das contratações nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX, ataindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **10 (dez) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, ataindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para o responsável nominado no item “IV” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), além dos prazos estabelecidos para remessa de documentos a este Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9651/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02595/2016

PROTOCOLO: 1670799

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU: SIDNEY FORONI
INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE – FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – TEMPESTIVO – NÃO REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **EDINEIA DA SILVA**, CPF nº 026.756.751-05, efetuada pela prefeitura municipal de Rio Brilhante/MS, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, durante o período de 15/02/2016 à 16/12/2016.

Inicialmente, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo **não registro** do ato, diante das contratações sucessivas bem como a descaracterização da necessidade temporária, conforme análise **ANA – ICEAP – 5812/2016, peça nº 06**.

Corroborando com entendimento consolidado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo **não registro**, conforme parecer **PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 6401/2016, peça nº 07**.

Seguindo o trâmite regimental o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, abriu ensejo de pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório para, querendo,

as autoridades responsáveis apresentarem defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.ICN – 55985/2017, peça nº 08.**

O atual gestor, Sr. Donato Lopes da Silva, compareceu aos autos apresentando resposta à intimação (peça nº 16), informando que se trata de contratação sob responsabilidade da gestão anterior, não podendo se manifestar a respeito e ainda se colocou à disposição para colaborar com envio de documentos, caso sejam solicitado.

Transcorrido o prazo regimental, o gestor responsável pela contratação ficou-se inerte, **DSP – G.ICN – 961/2018, peça nº 17.**

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise **ANA – DFAPGP – 4608/2019 (peça nº 18)**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **ratificação** dos termos da análise anterior, **ANA – ICEAP – 5812/2016 (peça nº 06)**, sugerindo pelo **não registro** do ato admissional.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer **PAR – 3ª PRC – 13116/2019 (peça nº 19)** e também opinou pelo **não registro** do ato de admissão em apreço.

É o relatório.

Esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, do RITCE/MS, vigentes à época, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

O mérito da questão compreende o exame da contratação da servidora supracitada, para cumprimento da função de Agente Comunitário de Saúde, pelo período de 15/02/2016 à 16/12/2016, conforme amparo na Lei Complementar Municipal nº 1.676/2011, em seus arts. 1º e 2º, a qual permite a contratação temporária na função mencionada, no âmbito do Município de Rio Brilhante/ MS, em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do artigo 3º da Instrução normativa nº 015/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevistas caracterizadas como calamidade pública;

II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;

III – contratação de professor substituto;

IV – garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:

- a) Programa de Saúde da Família (ESF);
- b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);**
- c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória; licença saúde e criação de novas salas de aula. (grifo nosso)

Como destacado no texto legal, a hipótese encontra-se regularmente prevista na legislação municipal, fortalecendo a finalidade pública da contratação.

Ainda assim, a contratação temporária exige a temporariedade da relação jurídica, que neste caso deixou de ser observada, pois em consulta ao e-TCE percebe-se que a servidora vem prestando serviços ao município, ocupando a mesma função, desde o ano de 2014, (TC/11668/2014 e TC/05743/2015), ou seja, 03 (três) anos consecutivos, infringindo, também ao art. 6º da Lei Municipal Autorizativa, vejamos:

“Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, será definido no termo de contrato, **não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período.**” (grifo nosso)

Neste sentido, a Constituição Federal prevê expressamente três pressupostos inevitáveis para que a contratação temporária seja considerada válida e, de acordo com o professor José dos Santos Carvalho Filho, o primeiro deles é a “determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista”.

Ainda compartilhando do ensinamento do Professor supramencionado, destaca-se o pressuposto da temporariedade da função, onde se vê que a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária pois:

“Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indistigável simulação e a admissão será inteiramente inválida”.

No caso em questão, consideram-se como temporárias somente as contratações que não ultrapassem o período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme comprovado pela Lei Complementar Municipal nº 1.676/2011, situação contrária da analisada, acarretando o reconhecimento da ilegalidade da contratação.

Dessa forma, assiste razão à análise técnica, bem como ao Procurador de Contas, porquanto, embora a função de Agente Comunitário de Saúde esteja bem delineada na lei autorizativa do Município, a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Rio Brilhante e a servidora em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a temporariedade da contratação.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

Logo, caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar concurso público para o provimento da função que, neste caso, trata-se de serviço de natureza habitual e permanente.

Imperioso ressaltar que este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergenciais ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde (SÚMULA 52).

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, pois a simples declaração de inexistir candidato habilitado para o exercício da função e uma suposta necessidade excepcional da Secretaria de Saúde, não especificada, é insuficiente para justificar e tornar regular tal contratação.

Observa-se que Município de Rio Brilhante vem suprindo a falta de pessoal do quadro efetivo com a realização de contratos temporários e sucessivas

renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à saúde da população, torna a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, vale ressaltar que foram remetidos ao Tribunal de forma tempestiva, respeitando o prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 38/2012.

Mediante o exposto, acolhendo o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o parecer Ministerial, **DECIDO:**

I – pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **EDINEIA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o nº 026.756.751-05, efetuada pelo **Município de Rio Brilhante**, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, por não se enquadrar nas hipóteses estabelecidas no art. 37, IX, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 1.676/2011, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, sob a responsabilidade do ordenador de despesas à época dos fatos, **Sr. Sidney Foroni**, CPF nº 453.436.169-68, em face da descaracterização da necessidade temporária da contratação, e pela grave infração a norma legal e regulamentar, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para os responsáveis nominados no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos do art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6647/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10341/2014
PROTOCOLO: 1517508
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU: LEANDRO PERES DE MATOS
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R\$ 115.950,00
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE - QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da legalidade na formalização do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 95/2014 e da execução financeira, celebrado

em 25/04/2014 entre o Município de Naviraí e o Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual decorre de contratação pública direta, Inexigibilidade de Licitação nº 19/2014.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços de arbitragens, conforme calendário esportivo, por ocasião dos jogos a serem realizados no Município de Naviraí e em atendimento à Gerência de Esportes e Lazer, no valor de R\$ 115.950,00 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta reais).

A Equipe Técnica atestou a **regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - ZICE - 16462/2018, às fls. 318/323.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 8412/2019 de fls. 324, entretanto ressaltou que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

Esclarece-se que por meio da Deliberação AC02-G.ICN-1132/2016 (fls. 263) publicada no DOE-TCE/MS nº 1636 de 26/09/2017 julgou-se regular a contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 19/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 95/2014.

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passando-se ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa ao 1º e 2º Termos Aditivos e à execução financeira do Contrato Administrativo nº 95/2014.

O 1º termo aditivo (fls. 185), teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 95/2014 por mais 08 (oito) meses, a contar de 26/04/2015 com seu término previsto para 25/12/2015.

A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se em 27/05/2015 (fls.187-189), portanto no prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ocorrida em 24/04/2015 (fls. 186).

Sobre a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do termo aditivo verifica-se que a equipe técnica se equivocou ao analisar as datas, considerando que se encontra tempestiva, em conformidade com a INTCE nº 35/2011, uma vez que foi remetido em 18/06/2015, conforme comprovação às fls. 177, sendo que a publicação do extrato ocorreu no dia 27/05/2015, comprovante de fls. 187-189, ou seja, dentro do prazo de 15 dias úteis.

Anotamos ainda que a documentação do 1º Termo Aditivo foi acompanhada do subanexo XVIII da INTCE nº 35/2011 (fls. 189).

O 2º termo aditivo (fls. 249) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 95/2014 por mais 60 (sessenta) dias, iniciando em 25/12/2015 com término previsto para 25/02/2016.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise do 2º Termo Aditivo está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, uma vez que foi remetida em 04/02/2016 conforme comprovação às fls. 244, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em 20/01/2016, comprovante de fls. 254.

Anota-se ainda que a documentação do 2º Termo Aditivo foi acompanhada do subanexo XVIII da citada instrução normativa (fl.257).

Assim sendo, o resumo da execução financeira é assim demonstrado:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 115.950,00
Notas de Empenho	R\$ 214.775,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 136.295,00
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 78.480,00
Ordens de Pagamento	R\$ 78.480,00
Notas Fiscais	R\$ 78.480,00

Neste ponto, ressalta-se que embora no presente processo a sua execução tenha sido inferior ao percentual de 75% do valor geral do contrato, conforme determina o § 2º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, deixamos de observar esta norma legal em virtude do objeto do contrato ser por estimativa.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, posto que foi remetida em 05/05/2016 conforme comprovação às fls. 269, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 08/03/2016, comprovante de fls.309.

Anota-se, ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fls. 273).

Quanto à remessa intempestiva de documentos, conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Com efeito, deve-se considerar que tanto a Inexigibilidade de Licitação, bem como a formalização do Contrato Administrativos, seus Termos Aditivos e a execução financeira são consideradas regulares, havendo apenas o atraso de 35 dias no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado e ponderado para deixar de aplicar multa e apenas enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

“EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.

(...)

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas.” (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Face ao exposto, acompanhando a manifestação da equipe técnica e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira e da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 95/2014, celebrado entre o Município de Naviraí, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, e o Sindicato dos Advogados Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 02.955.615/0001-05, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6989/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1133/2018

PROTOCOLO: 1884900

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 135.000,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª 2ª e 3ª FASES – AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE RECEITUÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DO SUS – ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame do processo licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 120/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 3365/2017** (fls.315-327), celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa ECUABRAS - Fabricação, Comercialização, Importação, e Exportação de Produtos Óticos Eireli – ME.

O objeto desta licitação está devidamente especificado e versa sobre a contratação de empresa para a aquisição de óculos de receituário para atender as necessidades dos pacientes do SUS, com o valor contratado de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 120/2017**, da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 3365/2017**, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme análise ANA - DFS - 2469/2019, Peça Digital nº 35 (fls.426/431).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando também pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira, mediante o parecer PAR - 3ª PRC - 9442/2019, Peça Digital nº 37 (fls. 433-434).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial e a formalização do Contrato bem como, sua respectiva execução financeira, conforme consta do art. 120, I, II e III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 120/2017** encontra-se regular, observadas às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016, Decreto Municipal nº 1534/2008 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O processo encontra-se instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na

imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Quanto ao **Contrato Administrativo nº 3365/2017**, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No tocante aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 135.000,00
(+ ou -) Termos Aditivos	R\$ 0,00
Valor final	R\$ 135.000,00
Despesa Empenhada (soma das notas de empenho)	R\$ 135.000,00
Despesa Anulada (soma notas de anulação de empenho)	-134.090,00
Saldo Empenhado	R\$ 910,00
Total Liquidado (soma das ordens de pagamento + Retenções)	R\$ 910,00
Total Pago (soma das Notas Fiscais)	R\$ 910,00

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** do processo licitatório **Pregão Presencial nº 120/2017** e da formalização e execução do **Contrato Administrativo nº 3365/2017**, celebrado entre o Município de Costa Rica, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, e a empresa ECUABRAS - Fabricação, Comercialização, Importação, e Exportação de Produtos Óticos Eireli - ME, CNPJ nº 11.739.278/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesas, **Adriana Maura Maset Tobal**, CPF/MF nº 076.514.778-55, Secretária Municipal de Saúde, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2885/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12111/2014

PROTOCOLO: 1525889

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 92.330,52

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão Presencial nº 58/2014**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 134/2014**, celebrado entre o **Município de Mundo Novo** e a empresa **Socoloski & Cia Ltda - ME**.

Esta licitação pública tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, no valor de R\$ 92.330,52 (noventa e dois mil trezentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspeção de Controle Externo que, conforme se observa na Análise **ANA - 2ICE - 36822/2017** (fls. 639-645), opinou pela regularidade e legalidade da Execução do Contrato Administrativo nº 134/2014 (3ª fase).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC - 2563/2019** (fls. 646), considerou a fase em análise regular e legal.

Esclarece-se que o Pregão Presencial nº 58/2014 foi julgado regular por meio da Deliberação AC02-G.ICN-706/2015, proferida no Processo TC/12109/2014, sendo que a formalização do Contrato nº 134/2014 também foi declarada regular através da Decisão Singular DSG-G.ICN-8979/2016, fls. 634 destes autos.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a execução do Contrato Administrativo nº 134/2014, conforme consta do art. 120, I e II, do RITC/MS, vigente à época do encaminhamento.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo nº 134/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 92.330,52
Notas de Empenho	R\$ 92.330,52
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 22.263,05
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 70.067,47
Ordens de Pagamento	R\$ 70.067,47
Notas Fiscais	R\$ 70.067,47

Posto isso, constata-se que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na execução financeira, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 134/2014, celebrado entre o **Município de Mundo Novo**, CNPJ nº 03.741.683/0001-26 e a empresa **Socoloski & Cia Ltda. - ME**, CNPJ nº 08.664.194/0001-31, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF sob o nº 368.587.141-20, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a decisão

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6998/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1212/2018

PROTOCOLO: 1885282

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 134.600,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª 2ª e 3ª FASES – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO PICK-UP PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame do processo licitatório realizado na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 19/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 3311/2017**, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa PEDRAGON AUTOS LTDA.

O objeto da contratação está devidamente especificado e versa sobre a contratação de empresa para a aquisição de um veículo utilitário tipo pick-up, para atender a Secretaria de Saúde, com o valor contratado de R\$ 134.600,00 (cento e trinta e quatro mil e seiscentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 19/2017**, da formalização do e execução financeira do Contrato Administrativo nº 3311/2017, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª Fases, conforme análise ANA - DFS - 2866/2019, juntada à Peça Digital nº 32 (fls.216-222).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando também pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, e da respectiva execução financeira, mediante o parecer PAR - 3ª PRC - 9434/2019, Peça Digital nº 34 (fl. 224).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade **Pregão Presencial** e a formalização do Contrato e sua respectiva execução financeira, conforme consta do art. 120, I, II e III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 19/2017** encontra-se regular observadas às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016, com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregoeiro e atos de adjudicação e homologação do resultado.

Quanto ao **Contrato Administrativo nº 3311/2017**, do mesmo modo, verifica-se que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No tocante aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	R\$ 134.600,00
Termos Aditivos	
Valor final	R\$ 134.600,00
Despesa Empenhada	R\$ 134.600,00
Saldo Empenhado	R\$ 134.600,00
Saldo Liquidado	R\$ 134.600,00
Total Pago	R\$ 134.600,00

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 19/2017** e da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 3311/2017**, celebrado entre o Município de Costa Rica, CNPJ nº 13.996.218/0001-80 e a empresa Pedragon Autos LTDA, CNPJ nº 03.935.826/0001-30, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/20;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesas, **Adriana Maura Maset Tobal**, CPF/MF nº 076.514.778-55, Secretária Municipal de Saúde, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7025/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14091/2015

PROTOCOLO: 1617915

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU: VALÉRIA ELOÍZA CHACAROSQUI LIMA E ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 38.809,30

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE HIGIENE PARA ATENDER A DEMANDA DO “C R A S” DE IVINHEMA/MS - REGULAR – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a análise dos atos da execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 128/2015**, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema como contratante e a empresa B. A. Marques - ME como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 25/2015**.

O objeto desta contratação pública é aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, aves, laticínios e embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene para serem utilizados no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, com o valor de R\$ 38.809,30 (trinta e oito mil oitocentos e nove reais e trinta centavos).

Esclarece-se que, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-6316/2017 (fls. 446-449) publicada no DOE-TCE/MS nº 1582 de 10/07/2017, conforme certificação (fls. 450), julgou-se regular o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 25/2015**, bem como a formalização do **Contrato Administrativo nº 128/2015**.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira, fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade dos atos, consoante Análise ANA 2ICE - 13082/2018 (fls. 452-455).

Em razão da análise das razões ora anexas, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 7971/2019 (fls. 456), opinando pela regularidade dos atos praticados.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dá-se prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigentes à época do envio dos documentos.

A presente contratação pública foi realizada para aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, aves, laticínios e embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene para serem utilizados no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, com o valor de R\$ 38.809,30 (trinta e oito mil oitocentos e nove reais e trinta centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 38.809,30
Notas de Empenho	R\$ 38.809,30
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 9.134,64
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 29.615,66
Ordens de Pagamento	R\$ 29.615,66
Notas Fiscais	R\$ 29.615,66

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da Inspeção de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 128/2015** celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema, CNPJ nº 13.499-440/0001-87 e a empresa B. A. Marques – ME, CNPJ nº 15.310.799/0001-90, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas, **Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72**, prefeito municipal à época, e **Valéria Eloiza Chacarasqui Lima, CPF nº 861.225.501-59**, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Ivinhema, para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7032/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14499/2015

PROTOCOLO: 1618682

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELORADO

JURISDICIONADO E/OU: MARTA MARIA DE ARAUJO

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 77.881,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ARTIGOS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos da execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 90/2015**, celebrado entre o Município de Eldorado como contratante e a empresa E.R. de Almeida como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 02/2015**.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de materiais e artigos esportivos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo, com o valor de R\$ 77.881,00 (setenta e sete mil oitocentos e oitenta e um reais).

Esclarece-se que, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-9407/2017 (fls. 281-285), publicada no DOE-TCE/MS nº 1582 de 10/07/2017, conforme certificação (fls. 200), julgou-se regular o procedimento licitatório de **Convite nº 02/2015**, a formalização do **Contrato Administrativo nº 90/2015**, bem como a formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 90/2015** e declarou regular com ressalva a formalização do 1º Termo Aditivo.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira, fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade dos atos, consoante Análise ANA 2ICE - 13146/2018 (fls. 288/291).

Em razão da análise das razões ora anexas, o Ministério Público de Contas, prolatou o Parecer PAR - 2ª PRC - 7982/2019 (fls. 292), opinando pela regularidade dos atos praticados.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dá-se prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigentes à época da remessa dos documentos.

A presente contratação pública tem por objeto a aquisição de materiais e artigos esportivos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo, com o valor de R\$ 77.881,00 (setenta e sete mil oitocentos e oitenta e um reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 77.881,00
Termos aditivos	-x-x-x-x-x-x-x-x
Valor contratual final	R\$ 77.881,00
Nota de Empenho	R\$ 77.881,00
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 17.990,25
Saldo de Nota de Empenho	R\$ 59.890,75
Ordens de Pagamento	R\$ 59.890,75
Notas Fiscais	R\$ 59.890,75

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Com relação à tempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, a equipe técnica esclareceu:

“Fica prejudicada a análise de tempestividade da remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária à análise da 3ª fase em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que a remessa foi realizada por via postal e no envelope consta a informação “sem carimbo da data de postagem” (fl.187), impossibilitando-se, assim, a confirmação da data de remessa, em consonância com o § 2º do art. 88 do Regimento Interno, cc. o disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral.” (f. 290)

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece aprovação deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 90/2015** celebrado entre o Município de Eldorado CNPJ nº 03.741.675/0001-80, e a empresa E.R. de Almeida, CNPJ nº 07.356.798/0001-58, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesas, Senhora **Marta Maria de Araújo**, CPF nº 369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado/MS à época, para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9882/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15188/2017

PROTOCOLO: 1831985

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1º E 2º FASES AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E A CASA DE APOIO DE BARRETOS – LICITAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 47/2017**, que deu origem a **Ata de Registro de Preços nº 16/2017**, celebrado entre o Município de Cassilândia e as empresas Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda, Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME, G.A. Moris Filho – ME e Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda – EPP.

O objeto da licitação está devidamente especificado e versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza para atender as Unidades de Saúde do Município e a Casa de Apoio de Barretos, para o período de 12 (doze) meses, ou seja, de 08/06/2017 a 08/06/2018.

Diante da análise realizada pela equipe técnica que apontou irregularidades, o então Conselheiro intimou o jurisdicionado para querendo apresentar defesa e juntar os documentos, faltantes, o que foi atendido pelo responsável.

Em seguida, os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu a Análise ANA - DFS – 676/2019, acostada à Peça Digital nº 75 (fls. 656-658), opinando pela regularidade do Pregão presencial nº 47/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2017.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9366/2019, juntado à Peça Digital nº 77 (fls. 660-661), opinando pela regularidade dos atos.

É o Relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, conforme consta do art. 120, I do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do **Pregão Presencial nº 47/2017**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 16/2017**.

Verifica-se que o processo está instruído com autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Da análise detida dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 47/2017** se encontra de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

De igual forma, no que tange à formalização da **Ata de Registro de Preços nº 47/2017**, atende as determinações estabelecidas na Lei nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002.

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 47/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 16/2017**, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, CNPJ nº 14.540.893/0001-72 e as empresas TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ nº 09.002.696/0001-60; LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS-ME, CNPJ nº 12.772.384/0001-40; G.A MORIS FILHO – ME, CNPJ nº 09.308.251/0001-02; DISTRIBUIDORA ACL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.-EPP, CNPJ nº 26.289.337/0001-54 e MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.-EPP, CNPJ nº 07.837.083/0001-17, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7039/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15409/2015

PROTOCOLO: 1626203

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 63.990,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – 3ª FASE - REGULARIDADE – QUITAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto **Contrato Administrativo nº 253/2015** (fls.96-101), celebrado em 29/07/2015

entre o Município de Ivinhema como contratante e a empresa José Kool - Epp como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 79/2015**.

O objeto desta contratação pública é a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos para manutenção e conservação dos veículos utilizados no Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema, com o valor de R\$ 63.990,00 (sessenta e três mil novecentos e noventa reais).

Esclarece-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 079/2015, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 253/2015 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG –G.ICN – 6175/2017, fls. 117-180.

A 2ª Inspeção de Controle Externo realizou a análise dos documentos e se manifestou pela regularidade da execução financeira, consoante se desprende da Análise ANA - ZICE - 6253/2018, às fls. 183/186.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8029/2019 (fls. 187), concluindo pela regularidade da execução do contrato, destacando que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RIC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dá-se prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a regularidade da execução do contrato em apreço, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente a época.

O presente Contrato Administrativo 253/2015 (fls. 96-101), tem por objeto a contratação pública de empresa para prestação de serviços mecânicos para manutenção e conservação dos veículos utilizados no Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema, com o valor de R\$ 63.990,00 (sessenta e três mil novecentos e noventa reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 63.990,00
Notas de Empenho	R\$ 63.990,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 39.342,00
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 24.648,00
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 24.648,00
Nota de Empenho	R\$ 24.648,00

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, relacionados à 3ª fase, estes foram enviados de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Verifica-se dos autos que os documentos foram remetidos a este Tribunal em 26/05/2017, ou seja, fora do prazo de 15 dias úteis contados da data do último pagamento efetivado no contrato que ocorreu na data de 04/01/2016 (fls. 166), cujo prazo encontra-se estabelecido na Instrução Normativa INTCE nº 35/2011.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº

13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Com efeito, deve-se considerar que tanto o procedimento licitatório ocorrido na modalidade de Pregão Presencial nº 079/2015, como a formalização do contrato são considerados regulares, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado e ponderado para deixar de aplicar multa e apenas enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

“EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.

(...)

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas.” (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação ACO2 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Face ao exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 253/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, e a empresa José Kool – EPP, CNPJ nº 00.431.935/0001-22, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Éder Uilson França Lima** CPF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7139/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16919/2014
PROTOCOLO: 1551655

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 60.160,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA
REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a análise dos atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 269/2014** (fls. 8-17), celebrado em 21/08/2014, entre o Município de Ivinhema e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 76/2014.

O objeto da presente contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre, que serão utilizados nas escolas da rede municipal de Ivinhema, com o valor de R\$ 60.160,00 (sessenta mil cento e sessenta reais).

Passada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise “ANA - 2ICE - 6062/2018”, às (fls. 145/148).

Esclarece-se que por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-4252/2015 proferida no Processo TC/16890/2014, publicada no DOTCE/MS nº 1137 de 10/07/2015, conforme fls. 288 daqueles autos, julgou-se regular o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 76/2014.

Posteriormente, através da Decisão Singular DSG-G.ICN-7010/2017 (fls.140-142) publicada no DOTCE/MS nº 1592 de 24/07/2017, conforme certificado de fls.143, julgou-se regular a formalização do Contrato Administrativo nº 269/2014.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em análise aos documentos apresentados concluiu pela regularidade da execução financeira, conforme consta da Análise ANA – 2ICE – 60628/2018, fls. 145-148.

Em seguida, o Ministério Público de contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8282/2019 (fls. 149), concluindo pela regularidade da execução do contrato, ressalvada a intempestividade da remessa, a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo nº 269/2014.

O presente Contrato Administrativo 269/2014, tem por objeto a contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados nas escolas da rede municipal de Ivinhema, com o valor de R\$ 60.160,00 (sessenta mil cento e sessenta reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vê-se que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrado.

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 60.160,00
Nota de Empenho	R\$ 60.160,00
Anulações de Nota de Empenho	R\$ 39.200,88
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 20.959,12
Ordens de Pagamento	R\$ 20.959,12
Notas Fiscais	R\$ 20.959,12

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, relacionada à 3ª fase, tem-se que foram remetidos a este Tribunal de

forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Verifica-se que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas em 30/08/2016, fls. 34, sendo que o último pagamento efetuado no contrato ocorreu no dia 28/04/2015, fls. 46, ou seja, extrapolando o prazo de 15 dias úteis descritos na legislação.

Não obstante estar devidamente regular a formalização do contrato e a execução financeira, é certo que houve a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Impõe-se ressaltar que na aplicação da multa, deve-se considerar que a extemporaneidade de envio de documentos não causou lesão ao erário, nem mesmo restou configurada a má-fé, motivo pelo qual se apresenta razoável e proporcional aplicar a quantia de 10 UFERMS.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 269/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ nº 03.575.875/0001-00 e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda – ME, CNPJ nº 12.071.898/0001-78, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do então prefeito, Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.41172, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/20;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 185, IV, da Resolução nº 76/2013;

V - pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7145/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17013/2014

PROTOCOLO: 1551634

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU: EDER UILSON FRANÇA LIMA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 50.897,50

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA
REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a análise dos atos de execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 266/2014 (fls.8-17), celebrado em 21/08/2014 entre o Município de Ivinhema e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2014.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados na pré-escola e creches no município, com o valor de R\$ 50.897,50 (cinquenta mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Passada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade da execução financeira, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 2634/2018, às fls. 113-116.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8036/2019 (fls. 117), concluindo pela regularidade da execução do contrato em apreço, ressalvando a intempestividade da remessa a esta Corte de Contas.

Esclarece-se que por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN nº 4720/2015, proferida nos autos do Processo TC/17022/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1182 de 15/09/2015, conforme consta das fls. 26, julgou-se regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 75/2014.

Posteriormente, através da Decisão Singular DSG-G.ICN nº 7177/2017 (fls.107-110), publicada no DOE-TCE/MS nº 1603 de 08/08/2017, conforme certificação de fls.111, julgou-se regular a formalização do Contrato Administrativo nº 266/2014.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo nº 266/2014.

O presente **Contato Administrativo 266/2014** (fls. 8-17), tem por objeto a contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados na pré-escola e creches no município, com o valor de R\$ 50.897,50 (cinquenta mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vê-se que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 50.897,50
Nota de Empenho	R\$ 50.897,50
Anulações de Nota de Empenho	R\$ 40.922,68
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 9.974,82
Ordens de Pagamento	R\$ 9.974,82
Notas Fiscais	R\$ 9.974,82

Todavia, com relação à remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas relacionadas à 3ª fase, tem-se que foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Constata-se que os documentos foram enviados em 28/11/2016 (fls. 32), sendo que o último pagamento efetivado no contrato ocorreu no dia 28/04/2015 (fls. 68), portanto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido na legislação.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº266/2014 e dos atos de execução financeira.

Não obstante estar devidamente regular a formalização do contrato e a execução financeira, é certo que houve a remessa intempestiva de

documentos a esta Corte de Contas, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Impõe-se ressaltar que na aplicação da multa, deve-se considerar que a extemporaneidade de envio de documentos não causou lesão ao erário, nem mesmo restou configurada a má-fé, motivo pelo qual se apresenta razoável e proporcional aplicar a quantia de 10 UFERMS.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 266/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ nº 03.575.875/0001-00 e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda - ME, CNPJ nº 12.071.898/0001-78, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do então prefeito, Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios, quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10050/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17759/2017

PROTOCOLO: 1839348

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso/MS à servidora **Otávia D'Almeida Garcia**, CPF nº 781.815.691-72, Matrícula nº 7801, titular do cargo efetivo de Agente de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFAPGP - 809/2019, fls. 27/28 e o Ministério Público de Contas, através do

Parecer - PAR - 4ª PRC 8592/2019, fls. 29, manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal de Aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária, conforme consta dos arts. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Após verificar que o benefício previdenciário fixado na sua proporcionalidade, se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/1988 c/c art. 49 da Lei Municipal n. 987/2011.

Decido:

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso/MS à servidora Otávia D'Almeida Garcia, CPF nº 781.815.691-72, Matrícula nº 7801, no cargo efetivo de Agente de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria nº 012/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7124/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18231/2014

PROTOCOLO: 1562676

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU: RICARDO FAVARO NETO

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 123.906,60

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ – FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL - REGULAR – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 145/2014, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Remobras Retifica de Motores Ltda - Epp, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 57/2014, no valor de R\$ 123.906,60 (cento e vinte e três mil novecentos e seis reais e sessenta centavos).

O objeto do contrato é o fornecimento de peças e serviços para manutenção da frota municipal, para atender a demanda das Secretarias de Obras, Agricultura e Educação, com o valor de R\$ 123.906,60 (cento e vinte e três mil novecentos e seis reais e sessenta centavos).

Verifica-se dos autos, que por meio do Acórdão AC02-1474/2017 (peça nº 28), publicado no DOTCE/MS nº 1612 de 21/08/2017, julgou-se regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 57/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 145/2014.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e

emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade dos atos, consoante Análise ANA – 2ICE – 4166/2018 (peça nº 31).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 8298/2019 (peça nº 32) opinando pela regularidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II "b", do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 145/2014, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente Contrato Administrativo nº 145/2014, tem por objeto o fornecimento de peças e serviços para manutenção da frota municipal, para atender a demanda das Secretarias de Obras, Agricultura e Educação, com o valor de R\$ 123.906,60 (cento e vinte e três mil novecentos e seis reais e sessenta centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 123.906,60
Notas de Empenho	R\$ 123.906,60
Ordens de Pagamento	R\$ 123.906,60
Notas Fiscais	R\$ 123.906,60

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 145/2014**, celebrado entre o Município de Itaquiraí, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, e a empresa Remobras Retifica de Motores Ltda – Epp, CNPJ nº 10.423.698/0001-01, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. **RICARDO FÁVARO NETO**, CPF nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a decisão

Campo Grande/MS, 07 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7515/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18792/2015

PROTOCOLO: 1645152

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado de **Sirlei Silva dos Santos**, inscrita sob o CPF nº 919.012.439-15, efetuada pela Prefeitura Municipal de Sonora, para exercer a função de Educador Social, durante o período de 02/02/2015 a 02/08/2015.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal opinou pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, em afronta ao art. 37, IX e II da Constituição, e, em relação à remessa dos documentos, declarou a intempestividade conforme análise ANA - ICEAP - 5255/2016, fls. 09/11.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas requereu ao então Conselheiro Relator a intimação da autoridade responsável, a fim de que se manifestasse a respeito, reservando-se a posterior parecer conclusivo conforme parecer PAR - MPC - 10042/2016.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP e o requerimento de intimação do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação INT - G.ICN - 14590/2016, fls. 14.

Ao retornarem os autos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise ANA - ICEAP - 27255/2018 (fls. 43/44) e o Parecer PAR - 2ª PRC - 6869/2019 (fl. 45).

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da **Contratação de Sirlei Silva dos Santos** para cumprimento da função de Educador Social, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo, pelo período de 02/02/2015 a 02/08/2015.

Conforme supramencionado, segundo a Inspeção de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas, não restou comprovado que a contratação/convocação mencionada nestes autos enquadra-se dentre as hipóteses que a Constituição Federal autoriza.

Diante das justificativas apresentadas conforme resposta a intimação (fls. 18-40), verifica-se a observância do requisito legal, ante a existência da Lei Municipal nº 404/2005, conforme dispõe a referida lei:

“Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do art. 3º da Instrução Normativa 015/200, nas condições e prazos previstos nesta Lei”.

“Art. 2º. De conformidade com esta lei são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – Serviços de natureza técnica especializada, por profissional qualificado da área de saúde;
- III – contratação de professor substituto;
- IV – Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas Especiais de Saúde e Assistência Social e outros:**
 - a) Programa de Saúde da Família (PSF);
 - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); d) Programa (SENTINELA); e) Programa Aedes Egypt; f) Outros programas especiais que envolvam atividades

essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União ou do Estado.” (fls. 6-7 grifo nosso)

Sobre esse tema, vale registrar os seguintes artigos da lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social, observe:

“Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das providões sócio assistenciais;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais”.

Observa-se no caso em tela, a primordial função do Educador Social no Município, demonstrando na íntegra a proteção sob a família, e aos cidadãos que recebem este benefício, frente à garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas especiais de Saúde e Assistência Social e outros, como dispõe a lei supramencionada, serviços estes, de grande importância para a população, não podendo assim, ser interrompido sem planejamento, sob pena, de causar graves prejuízos aos beneficiários, à vista do princípio da continuidade do serviço público.

Nesta esteira, esta corte de contas, já decidiu recentemente casos análogos. Observa-se:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL-CONTRATO TEMPORÁRIO E TERMO ADITIVO-ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPROVADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE EDUCADOR SOCIAL II PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA PROJÓVEM-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS-REGISTRO. **A função de Educador Social II para atuação junto ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens-Projovem se insere no rol das hipóteses de admissão prevista no art. 3º c/c da Lei Municipal n.º 2.695/1993, haja vista tratar de contratação de servidor para desempenhar função na área da Assistência Social, mais precisamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, serviço de grande relevância à população.**

(DECISÃO SINGULAR DSG-G. ICN -7773/2016 - TC/67575/201 – CONS. IRAN COELHO NEVES - Campo Grande - MS, 22 de agosto de 2016 – TCE/MS).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

No caso ficou caracterizado o excepcional interesse público tendo em vista, tratar-se de serviço de grande relevância para a população, segundo justificativa apresentada pelo Jurisdicionado, pois a servidora foi contratada temporariamente para atender a Casa Lar, junto à gerência de Assistência Social, garantindo assim, a eficiência do Município.

Todavia, a referida função (Educador Social) trata-se de atividade corriqueira, deste modo, recomenda-se ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do município, e garantir assim, os princípios essenciais a Administração Pública, tais como a continuidade do serviço público e eficiência.

Destaca-se que ao se posicionarem pelo não registro, o MPC e a ICEAP, não observaram o comando da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, sobretudo o artigo 21, estabelecendo que ao impugnar contrato, na esfera controladora, deve-se indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas. Observe:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas”. (grifo nosso)

Como nas conclusões do MPC e da ICEAP não foram expressamente indicadas as consequências jurídicas e administrativas da invalidação do contrato, data vênica, da mesma forma não merece prosperar o posicionamento.

Por fim, verifica-se que os documentos necessários foram enviados a esta Corte de Contas de forma intempestiva, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 38, de 28 de novembro de 2012 conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data de assinatura	02/02/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2015
Remessa	09/11/2015

Desta forma, entende-se que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, Prefeito Municipal de Sonora/MS à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de **7 (sete) meses**, entretanto, neste caso, aplica-se também a Súmula TC/MS nº 84 desta Corte de Contas, tendo em vista a regularidade da contratação e a menor gravidade da infração.

Mediante o exposto, passo a decidir:

I - pelo **REGISTRO** da contratação temporária de **Sirlei Silva dos**, inscrita no **CPF nº 919.012.439-15**, efetuada pelo Município de Sonora/MS, CNPJ nº 24.651.234/00001-67, para o cargo de Educador Social, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 404/2005, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, CPF nº 972.071.601-00, prefeito municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6474/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1886/2019

PROTOCOLO: 1961423

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - NÃO REGISTRO – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação, da servidora **ALCENIR PEREIRA ROSA PANIAGO**, CPF nº 826.697.911-15 para exercer a função de Professora Substituta, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos.

Identificação:

Nome: ALCENIR PEREIRA ROSA PANIAGO	
CPF: 826.697.911-15	Função: Professora Substituta
Lei Autorizativa: Lei nº 031/2016	Ato de Admissão: Contrato nº 263/2018
Vigência: 01/10/2018 a 12/12/2018	Valor mensal: R\$ 1.718,80

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise ANA - DFAPGP - 2195/2019 (fls. 46-49), manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 8815/2019 (fls. 50-51), opinando também pelo não registro do ato de admissão em apreço.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento dos documentos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37,

IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ainda ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Não obstante, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta o prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Neste compasso, aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

O presente caso é regido pela Lei Complementar Municipal nº 31/2016, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Membros do Magistério Municipal de Paraíso das Águas, uma vez que a servidora fora contratada para exercer função de Professora Substituta, conforme contrato (doc. 3).

A referida Lei nº 31/2016, Lei do Magistério Municipal, por ser especial, prevalece sobre a Lei Municipal nº 15/2013, conforme prescreve o art. 12 daquela:

Art. 12 O Poder Executivo poderá contratar com aprovação do Legislativo docentes em caráter emergencial por até seis meses, após obrigatoriamente ser aprovado em processo seletivo constituído para este fim, permitida a prorrogação por igual período, para suprir necessidades inadiáveis de professores para regência de classe na rede pública municipal, quando inexistir candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

§ 1º Todas as contratações de docentes, deverão ser precedidas de processo seletivo, mesmo aquelas necessárias para suprir as vagas em decorrência de afastamentos e licenças dos docentes titulares. (fls. 47 da ANA).

Dessa feita, verifica-se que a Lei local exige para contratação de docentes a aprovação do legislativo local e o processo seletivo constituído para esse fim.

O segundo requisito se faz presente (fls. 08-45), entretanto a aprovação do Poder legislativo não fora juntada aos autos.

Analisando o Edital do Processo Seletivo (doc. 6), verifica-se o nome da servidora na classificação final do Processo Seletivo (fls. 43).

Assim, sua contratação preenche o requisito de aprovação via processo seletivo. Entretanto, a lei é clara em determinar qual o período a ser considerado como temporária a convocação, que no caso é de até seis meses permitida a prorrogação por igual período.

Todavia, na hipótese dos autos, o que se verifica é o ato contratual contínuo com a mesma agente, por período maior que o admitido em lei. Para uma melhor visualização dessa situação, veja o quadro abaixo:

Processo	Remessa	Protocolo	Vigência do Contrato
TC/24502/2016	-	1750593	14/02/13 a 14/12/13
TC/30919/2016	-	1769516	10/04/14 a 19/12/14
-	131632	-	14/10/14 a 19/12/14
TC/00287/2017	-	1780441	09/02/15 a 23/12/15
TC/00902/2017	-	1781302	29/06/15 a 23/12/15
TC/01086/2017	-	1782202	22/02/16 a 23/12/16
TC/01105/2017	-	1782221	22/02/16 a 23/12/16
TC/01183/2017	-	1782301	22/02/16 a 23/12/16
TC/01190/2017	-	1782317	14/03/16 a 23/12/16
TC/1867/2019	-	1961347	15/02/17 a 22/12/17
TC/1873/2019	-	1961376	01/02/18 a 16/07/18
TC/1875/2019	-	1961388	01/02/18 a 16/07/18
TC/1883/2019	-	1961409	01/08/18 a 12/12/18
TC/1885/2019	-	1961418	01/08/18 a 30/09/18
TC/1886/2019	-	1961423	01/10/18 a 12/12/18

Fica claro que há uma reiteração dos vínculos com o mesmo agente, indicando continuidade da relação jurídica, bem como, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade contratual, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, ou seja, por mais de 02 (dois) anos, o que não é admitido por lei.

Dessa forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado de **ALCENIR PEREIRA ROSA PANIAGO**, CPF nº 826.697.911-15, para exercer a função de Professora Substituta, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar a prorrogação da contratação temporária, sem previsão da Lei Autorizativa do Município, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade de **IVAN DA CRUZ PEREIRA**, CPF nº 562.352.671-34, prefeito municipal à época da contratação, pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, ataindo a incidência dos arts. 21, X; 42, IX; 44, I c/c arts. 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7144/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18887/2013

PROTOCOLO: 1462104

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA INTERESSADO (A)

VALOR: R\$ 232.925,00

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REGULAR – QUITAÇÃO – INTEMPERIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 557/AJ/2013**, celebrado entre o Município de Três Lagoas como contratante e a empresa Auto Posto São Luiz Ltda como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 283/2013, no valor de R\$ 232.925,00 (duzentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais).

O objeto do contrato é a aquisição parcelada de combustíveis no Município de Três Lagoas, para uso em máquinas, caminhões, ônibus e veículos da Prefeitura Municipal, para abastecimento em sábados, domingos, feriados e casos emergenciais, com o valor de R\$ 232.925,00 (duzentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais).

Verifica-se dos autos que, por meio do AC02-192/2014, proferido nos Autos do Processo TC/18892/2013, publicado no DOE-TCE/MS nº 919, de 15/07/2014, julgou-se regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 283/2013.

Posteriormente, através do Acórdão AC02-1066/2017 (peça nº 22), publicado no DOE-TCE/MS nº 1598 de 01/08/2017, julgou-se regular a formalização do Contrato Administrativo nº 557/AJ/2013, bem como a formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos.

A 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos, consoante Análise ANA – 2ICE – 4433-2018 (peça nº 25).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer PAR – 2ª PRC – 8304/2019 (peça nº 26), opinando pela regularidade dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como observou a remessa intempestiva dos documentos a essa Corte de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a Execução Financeira Contratual, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente Contrato Administrativo nº 557/AJ/2013, tem por objeto a aquisição parcelada de combustíveis no Município de Três Lagoas, para uso em máquinas, caminhões, ônibus e veículos da Prefeitura Municipal, para abastecimento em sábados, domingos, feriados e casos emergenciais, com o valor de R\$ 232.925,00 (duzentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 232.925,00
Termos Aditivos	R\$ 68.333,33
Valor Contratual Final	R\$ 301.258,33
Notas de Empenho	R\$ 432.285,20
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 189.755,68
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 242.529,52
Ordens de Pagamento	R\$ 242.529,52
Notas Fiscais	R\$ 242.529,52

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, no mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer, ressaltando, apenas a remessa intempestiva dos documentos.

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas, realmente ocorreu de fato fora do prazo previsto, em desconformidade com a INTCE Nº 35/2011.

Segundo consta da análise da equipe técnica, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 01/09/2015 (fls. 201), sendo que o último pagamento no contrato ocorreu no dia 19/03/2015, fls. 327.

Toda via, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo ser adotado os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 557/AJ/2013**, celebrado entre o Município de Três Lagoas, CNPJ nº 03.184.041/0001-73 e a empresa Auto Posto São Luiz Ltda, CNPJ nº 01.538.990/0001-89, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesas, Sr.ª **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7294/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19099/2017

PROTOCOLO: 1842834

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Encontra-se em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS à servidora **ROSÂNGELA MARIA TIBÉRIO**, CPF/MF nº 205.656.581-15, titular do cargo efetivo de Professor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão previdenciária realizou a Análise ANA - DFAPGP - 1895/2019 (fls. 27/28), e o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 8868/2019 (fls. 29), manifestando-se pelo registro do Ato de Pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c art. 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Após verificar que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, ocorreu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição e redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 140 da Lei Municipal nº 2.808/2014, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora Rosângela Maria Tibério, inscrita no CPF sob o nº 205.656.581-15, no Cargo efetivo de Professor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme Portaria nº. 362 com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7258/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19487/2015

PROTOCOLO: 1641768

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 44.124,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARTES VISUAIS, LETREIROS, PLACAS E FAIXAS EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ANGÉLICA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo nº 311/2015**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 52/2015**, celebrado entre o **Município de Angélica** como contratante e a empresa **Márcia da Rocha Carrion – ME** como contratada, tendo como objeto a prestação de serviços de confecção de artes visuais, letreiros, placas e faixas em atendimento às Secretarias Municipais, com o valor de **R\$ 44.124,00** (quarenta e quatro mil cento e vinte e quatro reais).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, bem como a formalização do instrumento contratual, já foram julgados por esta Corte de Contas através da **Decisão Singular DSG-G.ICN-2865/2017 (peça nº 31)**, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Aprecia-se, neste momento, a licitude do **Termo Aditivo nº 1/2016** ao **Contrato nº 311/2016**, a **Execução Financeira**, em razão do encerramento da execução contratual.

Em virtude da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspeção de Controle externo, por meio da sua Análise **ANA – 2ICE – 18481/2018 (peça nº 36)**, e o representante Ministerial, através do Parecer **PAR – 2ª PRC – 8319/2019 (peça nº 37)**, manifestaram-se pela **regularidade** da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 311/2015 e da execução financeira do referido contrato, bem como observaram a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II "b", do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 311/2015, conforme consta do art. 120, III, e § 4º do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento.

No que tange ao **Termo Aditivo**, teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 311/2015 por mais 03 (três) meses, sem alteração do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Tal prorrogação foi justificada, tendo em vista que os serviços foram prestados de forma satisfatória bem como instruída com o devido parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

Cumprido salientar ainda, que não consta sua autorização prévia, conforme prevê o § 2º do art. 57 da Lei Federal 8.666/93, entretanto considerando que foi o próprio ordenador de despesas que assinou o termo aditivo, a impropriedade restou sanada.

Quanto à publicação do extrato do referido Termo Aditivo na imprensa oficial, deu-se em 24/10/2016, portanto dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, ocorrida em 23/09/2016.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do Termo Aditivo foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Analisa-se, em seguida, a execução financeira, em razão do encerramento da execução contratual.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 44.124,00
Termo Aditivo nº 1/2016 s/reflexo financeiro	-
Valor Final Contratado	R\$ 44.124,00
Notas de Empenho	R\$ 44.124,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 31.553,00
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 12.571,00
Ordens de Pagamento	R\$ 12.571,00
Notas Fiscais	R\$ 12.571,00

Em relação ao envio dos documentos a essa Corte de Contas verifica-se intempestividade na remessa tanto do aditivo contratual quanto da execução financeira.

Constata-se que a remessa da documentação necessária para a análise do Termo Aditivo foi realizada em 13/12/2016, portanto, fora do prazo de 15 dias úteis contados da publicação do extrato ocorrida em 07/11/2016, dessa forma em desconformidade com a INTCE nº 35/2011.

Com relação a remessa dos documentos para a análise da 3ª fase, operou-se em 24/03/2017, tendo data limite para apresentação dos documentos no dia 01/02/2017, descumprindo as normas estabelecidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Contudo, embora a remessa dos documentos relativos à formalização do Termo Aditivo e da Execução Contratual tenha ocorrido de forma intempestiva, com o prazo extrapolado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, por isso tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 311/2015 e do Termo Aditivo nº 1/2016, celebrado entre o Município de Angélica, CNPJ nº 03.747.649/0001-69 e a empresa Márcia da Rocha Carrion – ME, CNPJ nº 12.985.406/0001-50, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. **LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA**, CPF nº 280.216.731-68, prefeito municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7695/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19570/2014

PROTOCOLO: 1466433

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: JORGE JUSTINO DIOGO

INTERESSADO (A)

VALOR: R\$ 26.500,00

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE COM TERMO ADITIVO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 020/2013**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 67/2013**, celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS** e **Daniel Rodrigues**.

O propósito desta licitação pública é a contratação de serviços de locação de 01 (um) caminhão carga seca do tipo toco, com carroceria de madeira, com motorista, durante o exercício de 2013, para atender a Prefeitura Municipal de Brasilândia, no valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).

O 1º termo aditivo (fls. 296/297) celebrado em **09/12/2013** visa a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de **27/12/2013 a 24/10/2014**.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da análise **ANA - ZICE - 24833/2018** (fls. 359-361), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013 e do 1º Termo Aditivo relacionado ao contrato.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 4ª PRC - 7433/2019** (fls. 364-366), considerou a fase em análise **irregular** por contaminação.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do envio dos documentos, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 67/2013** e de seu Termo Aditivo, conforme consta do art. 120, II, do RITC/MS.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 67/2013** foi formalizado com fundamento nas determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no artigo 55.

Como objeto, visa contratação de serviços de locação de 01 (um) caminhão carga seca do tipo toco, com carroceria de madeira, com motorista, durante o exercício de 2013, para atender a Prefeitura Municipal de Brasilândia, no valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, teve como objeto à prorrogação da vigência do **Contrato Administrativo nº 67/2013** de 27/12/2013 a 24/10/2014.

Verifica-se que a documentação atinente ao procedimento licitatório (1ª fase) destes autos se encontram acostados ao TC/6229/2013 e, através do Acórdão nº 00539/2018 decidiu-se pela irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 020/2013.

Observa-se que o ordenador de despesas não encaminhou a documentação hábil que comprovasse o procedimento licitatório, pois, deixou de atender o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Assim, a presente contratação restou irregular, uma vez que os documentos exigidos não foram encaminhados a esta Corte de Contas, desrespeitando assim o que determina a Lei Federal nº 8.666/1993, cuja falta do cumprimento à legislação vicia, e, por conseguinte, gera irregularidade na formalização do presente contrato.

Após apreciação dos documentos acostados, a equipe Técnica manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013 e, por sua vez, o Ministério Público de Contas considerou a fase em análise irregular por contaminação.

Acompanho o parecer do Procurador de Contas, uma vez que restou evidenciado o vício, ocasionado pela falta de cumprimento à legislação, acarretando, conseqüentemente, o vício de toda contratação e, portanto, inexistente a possibilidade de aprovação contratual, não se podendo considerar regular um contrato que foi gerado com transgressão à norma legal.

Ademais, restou prejudicada a análise de tempestividade da remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária à análise da 2ª fase, em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, uma vez que a remessa foi realizada por via postal e no envelope consta a informação "sem carimbo da data de postagem" (fl.5), impossibilitando-se, assim, a confirmação da data de remessa, em consonância com art. 88, § 2º, do RITC/MS c/c. o disposto no Provimento nº 2/2014.

Mediante o exposto e, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 67/2013**, bem como da formalização do **1º Termo Aditivo** ao contrato, celebrado entre o **Município de Brasilândia**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20 e o Sr. **Daniel Rodrigues**, CPF nº 080.703.181-04, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parceria e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7518/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2116/2018

PROTOCOLO: 1889536

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU: ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 169.920,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS - AQUISIÇÃO DE PNEUS – NOTA DE EMPENHO - ANÁLISE DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA - ANULAÇÃO TOTAL DO EMPENHO – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

A presente análise consistirá no exame da contratação pública realizada por meio da **Nota de Empenho nº 100/2018** (fl. 37) emitida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas**, em favor da empresa **BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos Eireli**, em decorrência do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 167/AJ/2017** que originou a **Ata de Registro de Preços nº 12/AJ/2017**, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores (novos), para uso em veículos oficiais, equipamentos e implementos agrícolas, veículos fiel depositário e cedidos, para atender a frota do município de Três Lagoas.

O instrumento contratual utilizado foi o **Empenho nº 100/2018 emitido em 05/01/2018**, no valor de R\$ 169.920,00 (cento e sessenta e nove mil novecentos e vinte reais), substituindo o contrato administrativo, estando de acordo com nosso ordenamento jurídico, que obedeceu às formalidades consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320/1964.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-3802/2018**, proferido nos autos do **Processo TC/1102/2018** publicada no DOE-TCE/MS nº 1770 de 08/05/2018, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de **Pregão Presencial nº 167/AJ/2017** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 12/AJ/2017**, que gerou a Nota de Empenho analisada.

Passada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a **legalidade** da formalização do Empenho nº 100/2018, restando prejudicada a execução financeira pelo cancelamento do referido Empenho, consoante se depreende da análise **ANA - 2ICE - 23681/2018**, às fls. 70-74.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas por meio do parecer **PAR - 3ª PRC - 8477/2019**, às fls. 75-77, entretanto, ressaltou que a remessa dos documentos se deu de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de multa.

É o relatório

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa formalização da Nota de Empenho nº 100/2018 e da execução financeira.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame de **Empenho nº 100/2018**, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Entretanto o instrumento contratual em análise foi emitido durante o prazo de vigência da **Ata de Registro de Preços nº 12/AJ/2017** que se deu pelo prazo de 12 meses a contar de sua assinatura, ocorrida em 17/10/2016.

A Nota de Empenho nº 100/2018 foi assinada em 05/01/2018 e, devidamente publicada na Imprensa Oficial na data de 23/02/2018 (fls. 40-41), portanto dentro do prazo legal, atendendo à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Empenho nº 100/2018, não teve a execução de seu objeto em decorrência da anulação do seu valor total, conforme informação contida no Of. nº 284/2018/CI e Of. nº 285/2018/CI (fls. 63 e 67), ficando o resumo da execução financeira assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 169.920,00
Nota de Empenho	R\$ 169.920,00
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 169.920,00

Diante da informação prestada pelo ordenador de despesas a respeito do encerramento do contrato, entende-se que a análise da 3ª fase restou prejudicada.

A documentação apresentada comprova a inexecução da despesa, em face da anulação do valor total empenhado, consoante se depreende da folha de nº 51.

Assim, não há falar em regularidade e legalidade, uma vez que a contratação não produziu efeitos, extinguindo-se em razão da anulação do empenho, o qual seria o próprio termo de contrato.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho nº 100/2018, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 13.034.603/0001-56 em favor da empresa **BBW do Brasil Comércio de Pneumático EIRELI**, CNPJ nº 17.450.564/0001-29, haja vista que os atos atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela QUITAÇÃO ao ordenador de despesas, **Ângelo Chaves Guerreiro**, CPF nº 112.713.688-70, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10118/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21996/2017

PROTOCOLO: 1850517

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Visto, etc.

Trata-se de exame do ato concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedida pela Secretaria Municipal de Saúde Pública, do Município de Três Lagoas, à servidora **Maura Aparecida Infante Rodrigues**, CPF nº 812.892.511-34, Matrícula 15046-1, titular do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica, por meio da Análise (ANA - DFAPGP - 2252/2019 (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR - 3ª PRC 9139/2019 (fls. 33), manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria voluntária por idade, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados na sua proporcionalidade, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas na Apostila de Proventos.

Verifica-se, ainda que o benefício previdenciário fixado na sua proporcionalidade, encontra-se de acordo com a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos dos art. 40, § 1º, III, "b" da CF/1988, combinado com o artigo 42 da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria nº. 176, publicada em 24/04/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1.833 (fls. 28-29).

Ante o exposto e diante da análise técnica, **Decido**:

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora **Maura Aparecida Infante Rodrigues**, CPF nº 812.892.511-34, titular do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Portaria nº 176/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6397/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23581/2016

PROTOCOLO: 1747950

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE - RECOMENDAÇÃO - NÃO REGISTRO.

Trata-se o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar nº 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação temporária de **Erica Francieli Batista Ferreira**, CPF nº **058.150.071-70**, para exercer a função de **Monitor Escolar**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL**, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos.

IDENTIFICAÇÃO

Nome: Erica Francieli Batista Ferreira	
CPF: 058.150.071-70	Função: Monitor Escolar
Lei Autorizativa: Lei nº 271/2005	Ato de Admissão: Contrato nº 175/2016
Vigência: 19/08/2016 a 29/08/2016	Valor mensal: R\$ 939,00

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise **ANA - DFAPGP - 155/2019** (fls. 50-52), manifestou-se pelo **não registro** do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 4ª PRC - 8309/2019** (fls. 53-54), opinando pelo **não registro** do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa dos documentos.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Não obstante, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinação do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Neste compasso, aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal nº 1.915/2003 que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de **NOVO HORIZONTE DO SUL**, pontua nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, dentre as quais, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de Monitor Escolar.

Dessa forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de Erica Francieli Batista Ferreira, inscrita no CPF sob o nº 058.150.071-70, efetuada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul para exercer a função de Monitor Escolar, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, nos termos dos arts 21, III e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9072/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23901/2017

PROTOCOLO: 1864538

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: Nilza Ramos Ferreira Marques

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – REGULARIDADE – NÃO REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se o presente processo e seus apensados de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado dos servidores abaixo identificados, conforme a seguir:

NOME	CPF/MF
CÉLIA DE ALMEIDA PEREIRA	CPF: 04171728185
MARCIA LIMA DOS SANTOS	CPF: 92952283168
ELINA MIOTTI	CPF: 83238387120
RAFAELE CARVALHO DE MELO	CPF: 02218173107
ILCINEIA MORAES DA GRELA	CPF: 00568063104
LEANDRO ALVES PEREIRA	CPF: 03412831182

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual e, em razão da conexão entre os feitos, houve o apensamento dos autos TC/MS: **TC/23901/2017, TC/23901/2017, TC/23901/2017, TC/23901/2017, TC/23901/2017, TC/23901/2017.**

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP e o Ministério Público de Contas – MPC, manifestaram-se pelo **não registro** dos atos de admissão.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual.

No prazo regulamentar, o gestor responsável pela admissão compareceu aos autos trazendo resposta à intimação (fls. 396-411), razão do retorno dos autos à DFAPGP para nova análise.

Em reanálise dos autos, a equipe técnica manifestou-se pelo **Não Registro** do ato de admissão de pessoal e seus apensados, conforme atesta a Análise ANA - DFAPGP - 173/2019 (fls. 412-415).

Corroborando com o entendimento sedimentado pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas - MPC reanalisou os autos, concluindo pelo **Não Registro**, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 7147/2019 (fl. 416).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial e a formalização do Contrato, conforme consta do art. 120, I, e II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento.

Antes de adentrar ao mérito, urge mencionar que as Contratações por Tempo Determinado em questão foram fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei Complementar nº 271/2005.

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

(...)

Como já observado acima, a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender a necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público exigir.

Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Sob essa ótica, nota-se, que não há nestes autos qualquer indicador que demonstre a necessidade urgente, situação fática excepcional para a qual não há cargo previsto para a atividade exigida, ou do excepcional interesse público, que exige imediato suprimento da necessidade a qual não pode ser coberta pela demorada forma de contratação de servidores regulares para os cargos vagos por concurso, como por exemplo, relação dos servidores afastados e respectivos substitutos.

Vê-se, pois, que a administração valeu-se de contratação precária para suprimento de carência permanente de pessoal. O disposto no inciso IX do citado artigo 37, só pode ser usado em casos excepcionais e para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Restou apurado no sistema E-TCE desta Corte, que a administração tem frequentemente lançado mão da contratação temporária de Monitor, Auxiliar de Serviços Gerais, Motoristas, entre outros, violando a regra constitucional supramencionada, a exemplo:

- **TC/17170/2017; TC/16378/2016; TC/14444/2016; TC14932/2016; TC/23901/2017; TC/55581/2016.**

Compreende-se então que mesmo carecendo de profissionais para tais áreas, a Prefeitura Municipal está optando por preencher as vagas existentes no quadro de pessoal do Município com servidores temporários de forma rotineira, afastando, deste modo, o caráter de transitoriedade de que deve estar presente neste tipo de contratação.

Quanto à intempestividade na remessa dos contratos que compõem os autos, por mais que o prazo tenha sido extrapolado em mais de 03 (três) meses, não atendendo ao disposto na Resolução nº 38/2012, deixa-se de aplicar a multa à responsável Sr.ª **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES**, inscrita sob o CPF/MF nº **312.512.261-91**, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao controle, sendo passível, neste ponto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a decidir:

I – pelo **NÃO REGISTRO** das contratações temporárias efetuadas pelo Município de Novo Horizonte/MS, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei autorizativa Municipal nº 117/2007, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, dos servidores abaixo indicados:

1 – **Processo: TC/23901/2017** - Nome: CÉLIA DE ALMEIDA PEREIRA CPF: 04171728185 - Função: Auxiliar de Serviços Gerais, Período: 14/07/2014 a 31/03/2015;

2 - **Processo: TC/23901/2017** - Nome: MARCIA LIMA DOS SANTOS CPF: 929522831689 - Função: MONITOR ESCOLAR, Período: 22/07/2014 a 22/12/2014;

3 - **Processo: TC/23901/2017** - Nome: ELINA MIOTTI - CPF: 83238387120 - Função: MONITOR ESCOLAR, Período: 22/07/2014 a 22/12/2014;

4 - **Processo: TC/23901/2017** - Nome: RAFAELE CARVALHO DE MELO - CPF: 02218173107 - Função: MONITOR ESCOLAR, Período: 22/07/2014 a 22/12/2014;

5 - **Processo: TC/23901/2017** - Nome: ILCINEIA MORAES DA GRELA - CPF: 00568063104 - Função: MERENDEIRA, Período: 22/07/2014 a 22/12/2014;

6 - **Processo: TC/23901/2017** - Nome: LEANDRO ALVES PEREIRA - CPF: 03412831182 - Função: MOTORISTA, Período: 18/07/2014 a 30/12/2014.

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade de **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES** – CPF 312.512.261-91 prefeita à época dos fatos, por grave infração à norma legal, devido ao não enquadramento das contratações nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal em seu artigo 37, IX, bem como, pelo desatendimento às normas legais incidentes à espécie atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7291/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24303/2012

PROTOCOLO: 1326762

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU: AUTO POSTO SAO LUIZ LTDA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 78.295,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por **Pregão presencial nº 47/2012**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 182/AJ/2012**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a **Empresa Auto Posto São Luiz Ltda.**

O propósito desta licitação pública é a aquisição parcelada de combustíveis no Município de Três Lagoas, para veículos oficiais em viagens a serviço, com o valor de R\$ 78.295,00 (setenta e oito mil duzentos e noventa e cinco reais).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspeção de Controle Externo que, conforme se observa na **Análise ANA - ZICE - 23500/2018** (fls. 226-229), opinou pela regularidade e legalidade da Execução do Contrato Administrativo nº 182/AJ/2012 (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer **PAR - 2ª PRC - 6942/2019** (fls. 230) considerou a fase em análise regular e legal.

Esclarece-se que o Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 47/2012 foi julgado regular por meio da Decisão DSG-G.ICN-2373/2015 proferida no Processo TC/24477/2012, sendo que a formalização do Contrato Administrativo nº 182/AJ/2012 e os Termos Aditivos também foram declarados regulares através da Decisão Singular DSG-G.ICN-6256/2016, f. 183-186.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da RITC/MS, vigente à época do encaminhamento dos documentos, dá-se prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do RITC/MS.

No tocante aos atos da execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 78.295,00
Termos Aditivos	R\$ 22.198,19
Valor Contratual Final	R\$ 100.493,19
Nota de Empenho	R\$ 100.493,19
Anulações de Notas de Empenhos	R\$ 60,41
Saldo de Notas de Empenhos	R\$ 100.432,78
Ordens de Pagamento	R\$ 100.432,78
Notas Fiscais	R\$ 100.432,78

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos são regulares e evidenciam a legalidade na execução financeira do Contrato Administrativo nº 182/AJ/2012, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 182/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73 e a empresa Auto Posto São Luiz LTDA, CNPJ nº 01.538990/0001-89, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 121, III, 123 e 124 do RITC/MS;

II – pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – inscrita no CPF sob o nº 321.381.211-00, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a decisão

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 85/2019

PROCESSO TC/MS: TC/565/2019

PROTOCOLO: 1953281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: MAURA TEODORO JAJAH

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Pedro Gomes/MS, *Sra. Maura Teodoro Jajah*, face ao **Acórdão nº 1112/2016**, proferido nos autos **TC nº 2160/2013**, que aplicou multa à requerente pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 19903/2019 (*fls. 08*). Após, os autos foram encaminhados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Analisando os termos do pedido proposto e a documentação encaminhada, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, visto que a requerente poderá ser compelida ao pagamento da multa imposta durante a tramitação destes autos.

Por esse motivo **concedo o efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO**:

1. À Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;

2. A remessa dos autos Ministério Público de Contas para emissão de parecer, uma vez que a requerente não colacionou documento a justificar, a meu ver, manifestação da equipe técnica desta Corte de Contas..

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 87/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5874/2019

PROTOCOLO: 1979959

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: MAURO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, *Sr. Alessandro Pereira da Silva*, face ao **Acórdão nº 1445/2017**, proferido nos autos **TC nº 5271/2013**, o qual declarou irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bataguassu/MS referente ao exercício financeiro do ano de 2012.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 22292/2019 (*fls. 15*). Após, os autos foram enviados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Analisando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Por esse motivo **concedo o efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO**:

1. A Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;

2. A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, uma vez que o requerente não colacionou nenhum documento a justificar, a meu ver, manifestação da equipe técnica desta Corte de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 88/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5882/2019

PROTOCOLO: 1979954

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: MAURO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo Ex-Vereador da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, *Sr. Randerson Lima*, face ao **Acórdão nº 1445/2017**, proferido nos autos **TC nº 5271/2013**, o qual declarou irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bataguassu/MS referente ao exercício financeiro do ano de 2012.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 22323/2019 (*fls. 15*). Após, os autos foram encaminhados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Analisando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Por esse motivo **concedo o efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO**:

1. A Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;

2. A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, uma vez que o requerente não colacionou nenhum documento a justificar, a meu ver, manifestação da equipe técnica desta Corte de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 89/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5881/2019

PROTOCOLO: 1979950

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: MAURO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pela Ex-Vereadora da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, *Sra. Maria Elisa dos Reis Kotai*, face ao **Acórdão nº 1445/2017**, proferido nos autos **TC nº 5271/2013**, o qual declarou irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bataguassu/MS referente ao exercício financeiro do ano de 2012.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 22322/2019 (*fls. 15*). Após, os autos foram encaminhados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Analisando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Por esse motivo **concedo o efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO**:

1. A Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;
2. A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, uma vez que o requerente não colacionou nenhum documento a justificar, a meu ver, manifestação da equipe técnica desta Corte de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 90/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5878/2019

PROTOCOLO: 1979933

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: MAURO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pela Ex-Vereadora da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, *Sra. Regina Duarte de Barros do Vale*, face ao **Acórdão nº 1445/2017**, proferido nos autos **TC nº 5271/2013**, o qual declarou irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bataguassu/MS referente ao exercício financeiro do ano de 2012.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 22310/2019 (*fls. 16*). Após, os autos foram enviados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Analisando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Por esse motivo **concedo o efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO**:

1. A Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;
2. A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, uma vez que o requerente não colacionou nenhum documento a justificar, a meu ver, manifestação da equipe técnica desta Corte de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 92/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6282/2019

PROTOCOLO: 1981408

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela *Sr. Rogério Rodrigues Rosalin*, Prefeito Municipal de Figueirão/MS, diante de seu inconformismo com os termos do **Acórdão nº 615/2019** proferido nos autos **TC nº 14518/2013/001**, que manteve inalterados os termos da Decisão Singular nº 9222/2016.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 24011/2019 (*fls. 127*). Após, os autos foram encaminhados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Analisando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, visto que o requerente poderá ser compelido ao pagamento da multa imposta durante a tramitação destes autos.

Por esse motivo **concedo o efeito suspensivo ao pedido**.

Ressalte-se que muito embora o requerente tenha encaminhado documentos aos autos, a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 52/2013, e a formalização e execução do Contrato nº 43/2013 não são objeto do presente Pedido de Revisão, e inclusive foram declarados **regulares** nos autos do processo **TC nº 14518/2013**. Desta forma, entendo não tratar-se de situação a ensejar manifestação da equipe técnica desta Corte de Contas.

Diante do exposto, **DETERMINO**:

1. À Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;
2. A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo regimental.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 93/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6750/2019

PROTOCOLO: 1982833

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIS BACALA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. André Luís Bacalá Ribeiro, face ao **Acórdão nº 3087/2018**, proferido nos autos **TC nº 5049/2013**, o qual declarou irregulares as contas da Prestação de Contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2012.

Ocorre que o exercício financeiro de 2012 também foi objeto do Relatório de Inspeção Ordinária nº 035/2013, autuado no processo **TC nº 13635/2013** e declarado irregular e ilegal por meio do **Acórdão nº 72/2017**.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 24118/2019 (fls. 309). Após, os autos foram enviados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Analisando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o potencial duplo julgamento de matérias idênticas.

Por esse motivo **concedo o efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO:**

1. A Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;
2. A remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33366/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11717/2018

PROTOCOLO: 1940266

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO PIROLI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Andrei Francisco Dávalo Mendonça, advogado Geral do Município de Sete Quedas, requereu a prorrogação de prazo recursal por 10 (dez) dias,

considerando o Termo de Intimação 9284/2019, constante de f. 115 dos presentes autos.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33866/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26101/2016

PROTOCOLO: 1748108

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Erney Cunha Bazzano Barbosa, requereu a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, para apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal da empresa Trevo Engenharia Ltda. EPP, consoante determinado no r. Acórdão 2206/2018, proferido nos presentes autos.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32819/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2088/2015/001

PROTOCOLO : 1989336

ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU : EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO

INTERESSADO (A)

ADVOGADOS : DRAÚSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; ABNER ALCÂNTARA SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO – OAB/MS 18.046; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997.

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Pela análise inicial do presente recurso, percebo que as razões estão assinadas por advogado que não consta no rol dos mandatários constituídos pelo recorrente, sente, entretanto, tal falha, perfeitamente sanável.

Concedo então o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação, devendo dessa concessão ser intimados os interessados.

Findo o prazo, sanada a irregularidade ou não, retornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Draúcio Jucá Pires – OAB/MS 15.010; Abner Alcântara Samha Santos – OAB/MS 16.460; Bruno Oliveira Pinheiro – OAB/MS 13.091; Luiz Felipe Ferreira Dos Santos – OAB/MS 13.652; Isadora Gonçalves Coimbra Souto De Araujo – OAB/MS 18.046; Guilherme Azambuja Falcão Novaes – OAB/MS 13.997** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-32819/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32851/2019

PROCESSO TC/MS : TC/431/2018/001
PROTOCOLO : 1991036
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1999/2018, proferido nos autos TC/431/2018, Cleidimar da Silva Camargo, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1991036.

Entretanto, resta claro que o mandato constante de f. 14, foi outorgado pela unidade gestora, que é o município de Rio Negro e não pelo recorrente enquanto pessoa física interessada.

O defeito de representação, pelo princípio da colaboração, pode ser sanado e, para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o interessado proceda a regularização processual sob pena de não conhecimento do presente.

Após a devida intimação dos interessados, retornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Edson Kohl Júnior – OAB/MS 15.200** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-32851/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33487/2019

PROCESSO TC/MS : TC/17437/2016/001
PROTOCOLO : 1990272
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2457/2018, proferido nos autos TC/17437/2016, Humberto Carlos Ramos Amaducci, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1990272.

O recurso, não foi assinado pelo recorrente, constituindo-se entretanto, isso, em falha sanável com a observância do princípio da colaboração, além da garantia da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o recorrente regularize a falta de assinatura nas razões recursais apresentadas, sob pena de não conhecimento do presente, devendo para tanto o mesmo ser intimado deste despacho/decisão.

Após o decurso do prazo concedido, sanada ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33489/2019

PROCESSO TC/MS : TC/18620/2017/001
PROTOCOLO : 1991032
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : EDSON KOHL JÚNIOR – OAB/MS 15.200
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4921/2019, proferida nos autos TC/18620/2017, Cleidimar da Silva Camargo, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1991032.

O recurso, não foi assinado pelo advogado do recorrente, constituindo-se entretanto, isso, em falha sanável com a observância do princípio da colaboração, além da garantia da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o recorrente regularize a falta de assinatura nas razões recursais apresentadas, sob pena de não conhecimento do presente, devendo os interessados ser intimados deste despacho/decisão.

Após o decurso do prazo concedido, sanada ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Edson Kohl Júnior – OAB/MS 15.200**

intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-33489/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria "P" nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33676/2019

PROCESSO TC/MS : TC/9745/2014/001
PROTOCOLO : 1783867
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 8640/2016, proferida nos autos TC/9745/2014, O Município de Itaporã, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1783867.

O recurso, embora tempestivo e cabível foi interposto por parte ilegítima, uma vez que a unidade gestora (Município de Itaporã) não foi alcançada pela decisão objurgada e nenhuma penalidade lhe foi imposta.

Entretanto, em garantia da ampla defesa, do contraditório e do princípio da colaboração, como as razões recursais foram assinadas pelo próprio prefeito (este sim, pessoal e intransferivelmente apenado), hei por bem conceder o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da autoria do recurso, devendo para tanto ser intimado o interessado.

Findo o prazo, no caso de atendida a correção da irregularidade assinalada, tornem os autos a essa Presidência para a apreciação final da admissibilidade e, sendo o caso, distribuição nos termos regimentais.

Ao Protocolo / Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32834/2019

PROCESSO TC/MS : TC/30159/2016/001
PROTOCOLO : 1893657
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : SERGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO : FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Sergio Luiz Marcon, por intermédio de seu advogado, alegando os princípios do contraditório e da ampla defesa, requer a reconsideração do DSP – GAB. PRES. 26830/2019 (f. 50) que deixou de receber o recurso por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, configurado, no caso, pela falta de comprovação da condição de mandatário constituído pelo recorrente.

Em primeiro lugar, devo registrar que esta Presidência não deixou em nenhum momento, de considerar sanável a irregularidade de representação

por falta de mandato, tanto é que, em nome dos princípios ora referidos pelo recorrente, via seu advogado, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização de representação, como consta no DSP – GAB.PRES.- 18975/2019, (f. 47), de cujo teor, é fundamental que se esclareça, as partes interessadas foram devidamente intimadas, nos termos da CER.- CARTÓRIO 13599/2019. (f.48).

Se por um lado a parte tem, em seu favor, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, por outro lado a mesma deve ser diligente para atender as determinações processuais que visem sanar vícios pela mesma causados, sob pena de ser verificada a eternização, a seu bel prazer, para adoção de providências indispensáveis, em contraposição à lei e regulamentos.

Pelo exposto, mantenho na íntegra os termos do DSP GAB. PRES. 26830/2019 e determino que às partes seja dado o devido conhecimento acerca dessa decisão.

Ao Cartório para que promova as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Fabiano Gomes Feitosa – OAB/MS 8.861** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-32834/2019**.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria "P" nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33037/2019

PROCESSO TC/MS : TC/571/2019
PROTOCOLO : 1953048
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 1264/2018, proferido nos autos TC nº 9323/2014, de relatoria do Conselheiro Marcio Monteiro, Jun Iti Hada, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1953048.

Entretanto, em contraposição à mesma decisão o mesmo jurisdicionado propôs o pedido de revisão de nº TC/677/2019, que já está em tramitação sob a relatoria do eminente Cons. Osmar Jeronymo.

Ante o exposto, deixo de receber os presentes autos, em face da clara duplicidade de processo de revisão e determino seja dado conhecimento ao interessado.

Ao Protocolo/Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32845/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4136/2017/001
PROTOCOLO : 1992465
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDER UILSON FRANÇA LIMA

ASSESSORA JURÍDICA : QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA – OAB/MS 12.646

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1361/2018, proferido nos autos TC 4136/2017, Eder Uilson França de Lima apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1992465**.

A peça recursal que, se encontra em nome da unidade gestora, foi postada nos Correios em 15 de agosto de 2019, sendo que a sua intimação sobre o julgamento do processo foi realizada em 10 de junho de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Por ser intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Queila Feliciano Alves da Silva – OAB/MS 12.646** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-32845/2019**.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32865/2019

PROCESSO TC/MS : TC/9194/2016/002
PROTOCOLO : 1991006
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular n. 11143/2018, proferida nos autos TC 9194/2016, Angela Maria de Brito apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1991006**.

A peça recursal foi protocolizada em 09 de agosto de 2019, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 17 de abril de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **José Florêncio de Melo Irmão –**

OAB/MS 7.149 intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-32865/2019**.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33476/2019

PROCESSO TC/MS : TC/12580/2015/002
PROTOCOLO : 1993461
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 339/2017, proferido nos autos TC 12580/2015, Sebastião Nogueira Faria apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1993461**.

A peça recursal foi protocolizada em 22 de agosto de 2019, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 20 de março de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33166/2019

PROCESSO TC/MS : TC/01628/2016/002
PROTOCOLO : 1940078
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 10271/2016, proferida nos autos TC/01628/2016, Marcio Grei Alves Vidal de Figueiredo, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1940078.

Entretanto o recorrente não é parte da decisão atacada e nem foi pela mesma alcançado, carecendo, portanto, do direito de recurso em face da franca ilegitimidade de parte.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso, por lhe faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, consubstanciado, no caso, pela ilegitimidade de parte e determino seja dado conhecimento deste aos interessados.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33167/2019

PROCESSO TC/MS : TC/01779/2017/002

PROCOLO : 1990708
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU : FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
INTERESSADO (A)
ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA RÔMULO – OAB/MS 9.758
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 13200/2018, proferida nos autos TC/01779/2017, Francisco Ribeiro de Paula Júnior, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1990708.

Entretanto, o mesmo recorrente, em face da mesma decisão supra referida, interpôs outro recurso ordinário, que já se encontra tramitando sob o nº TC/01779/2017/001, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Osmar Jeronymo..

Ante o exposto, verificada a duplicidade de recursos, deixo de receber o presente e determino seja dado conhecimento deste despacho/decisão ao interessado.

Ao Cartório para as providências.
Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Flávio Pereira Rômulo – OAB/MS 9.758** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-33167/2019**.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 34042/2019

PROCESSO TC/MS : TC/19139/2016/001
PROCOLO : 1990354
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 12592/2018, proferida nos autos TC 19139/2016, Maurilio Ferreira Azambuja apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1990354**.

A peça recursal foi enviada no dia 06/08/2019, sendo que a sua intimação sobre o julgamento do processo foi disponibilizada no dia 04/06/2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.
Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33495/2019

PROCESSO TC/MS : TC/20670/2016/002
PROCOLO : 1993822
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU : REINALDO MIRANDA BENITES

INTERESSADO (A)
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 12390/2018, proferida nos autos TC 20670/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1993822**.

A peça recursal foi enviada em 21 de agosto de 2019, sendo que o sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 28 de maio de 2019 e o prazo recursal passou a ser contado a partir de 10 de junho de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.
Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-33495/2019**.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33562/2019

PROCESSO TC/MS : TC/23322/2016/002
PROCOLO : 1993817
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU : REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO (A)
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 12792/2018, proferida nos autos TC 23322/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1993817**.

A peça recursal foi enviada no dia 21 de agosto de 2019, sendo que a sua intimação sobre o julgamento do processo foi disponibilizada em 28 de maio de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-33562/2019**.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33570/2019

PROCESSO TC/MS : TC/24387/2016/002
PROTOCOLO : 1993816
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 12793/2018, proferida nos autos TC 24387/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1993816**.

A peça recursal foi enviada em 21 de agosto de 2019, sendo que o sua intimação sobre o julgamento do processo ocorreu em 28 de maio de 2019 e o prazo recursal passou a ser contado a partir de 10 de junho de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-33570/2019**.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33576/2019

PROCESSO TC/MS : TC/25730/2016/002
PROTOCOLO : 1993813
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 12757/2018, proferida nos autos TC 25730/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1993813**.

A peça recursal foi enviada em 21 de agosto de 2019, sendo que o sua intimação sobre o julgamento do processo foi disponibilizada em 28 de maio de 2019 e o prazo recursal passou a ser contado a partir de 10 de junho de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-33576/2019**.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33578/2019

PROCESSO TC/MS : TC/25736/2016/002
PROTOCOLO : 1993806
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 12761/2018, proferida nos autos TC 25736/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1993806**.

A peça recursal foi enviada em 21 de agosto de 2019, sendo que o sua intimação sobre o julgamento do processo foi disponibilizada em 28 de maio de 2019 e o prazo recursal passou a ser contado a partir de 10 de junho de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-33578/2019**.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33580/2019

PROCESSO TC/MS : TC/26602/2016/002
PROTOCOLO : 1993788
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 12763/2018, proferida nos autos TC 26602/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1993788**.

A peça recursal foi enviada em 21 de agosto de 2019, sendo que o sua intimação sobre o julgamento do processo foi disponibilizada em 28 de maio de 2019 e o prazo recursal passou a ser contado a partir de 10 de junho de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-33580/2019**.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33590/2019

PROCESSO TC/MS : TC/27939/2016/002
PROTOCOLO : 1993219
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 12775/2018, proferida nos autos TC 27939/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1993219**.

A peça recursal foi enviada em 21 de agosto de 2019, sendo que o sua intimação sobre o julgamento do processo foi disponibilizada em 28 de maio de 2019 e o prazo recursal passou a ser contado a partir de 10 de junho de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-33590/2019**.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33593/2019

PROCESSO TC/MS : TC/29913/2016/002
PROTOCOLO : 1993764
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 12784/2018, proferida nos autos TC 29913/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1993764**.

A peça recursal foi enviada em 21 de agosto de 2019, sendo que o sua intimação sobre o julgamento do processo foi disponibilizada em 28 de maio de 2019 e o prazo recursal passou a ser contado a partir de 10 de junho de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Gabriel Barbosa Ramos – OAB/MS 19.331** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-33593/2019**.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº. 431/2019
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33595/2019

PROCESSO TC/MS : TC/29920/2016/002
PROTOCOLO : 1993751
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : REINALDO MIRANDA BENITES
ASSESSOR JURÍDICO : GABRIEL BARBOSA RAMOS – OAB/MS 19.331
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 12787/2018, proferida nos autos TC 29920/2016, Reinaldo Miranda Benites apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1993751**.

A peça recursal foi enviada em 21 de agosto de 2019, sendo que o sua intimação sobre o julgamento do processo foi disponibilizada em 28 de maio de 2019 e o prazo recursal passou a ser contado a partir de 10 de junho de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº. 431/2019
CARTÓRIO

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 32676/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9999/2018

PROTOCOLO: 1928527

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **Inexigibilidade de Licitação nº 20205/2018**, instaurado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, que gerou o **Contrato Administrativo nº 160/2018**, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica de advogados para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada em arranjos governamentais e licitações complexas que não façam parte do cotidiano dos setores atendidos. O valor global é de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Através da Solicitação de Providências **SOL-DFCPPC-342/2019**, enviada a este Gabinete, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios considera haver irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 20205/2018 e no respectivo Contrato Administrativo, da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, entre as quais o desrespeito à Decisão Liminar **DLM-G.ICN-124/2017** proferida no processo TC/14268/2017; vício de iniciativa na demanda da contratação; não caracterização da singularidade dos serviços contratados. Pugna pela suspensão cautelar da execução do contrato.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

A Divisão Especializada constata que a Prefeitura Municipal de Três Lagoas realizou contratações sucessivas desde 2012 da empresa Coimbra & Palhano Advogados Associados S/S para prestar assessoria jurídica, sendo que em 2017 este Tribunal de Contas, através de Medida Cautelar concedida no processo TC/11133/2017, suspendeu a execução do contrato proveniente da inexigibilidade de licitação por ter considerado que: o objeto não se enquadra na hipótese do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, pois os serviços listados são genéricos; o valor mensal do contrato supera outros semelhantes prestados aos Municípios de Três Lagoas e Bonito; e há vício de iniciativa, pois a demanda pelos serviços foi da Secretaria Municipal de Finanças, Receita e Controle e não da Assessoria Jurídica do Município, que poderia consentir ou discordar de sua incapacidade técnica ou quantitativa.

Observa que, após agravar a Decisão Liminar DLM-ICN-124/2017 e desistir do recurso dois meses depois, em 13/12/2017, o Município de Três Lagoas rescindiu o contrato em 09/03/2018, alegando que “o aditivo não cumpriria o papel de esclarecer que os serviços são de **natureza singular** e que **seria necessária a redação de nova contratação com descrição mais específica**, de forma a não gerar dúvidas de interpretação e alcance da contratação, e também não teria o condão de reverter a decisão ou de agilizar o julgamento definitivo”. (grifos nossos)

Na nova contratação por inexigibilidade de licitação (**Contrato Administrativo nº 160/2018**), com prazo inicial de 27/06/2018 a 27/06/2019 e depois prorrogado de 27/06/2019 a 26/06/2020 (1º Termo Aditivo), com acréscimo de valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), houve detalhamento dos serviços a serem prestados, porém, segundo a Divisão Especializada, com o mesmo vício de iniciativa da demanda, posto que a solicitação foi assinada pelo Sr. Cassiano Rojas Maia (fl. 03), sem qualquer consulta ao Procurador Jurídico do Município, mesmo problema identificado no Relatório de Inspeção nº 02/2017 (TC/11133/2017). Acrescenta que a Assessoria Jurídica do Município tem 16 advogados, entendendo que “fica evidente que o jurisdicionado possui servidores para executar o serviço” que está sendo contratado.

A equipe técnica entende que há ofensa à autoridade da Decisão Liminar **DLM-G.ICN-124/2017** (fls. 389-398) proferida pelo TCE/MS nos autos nº 14268/2017, pelo Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves, no processo TC/14268/2017, ao rescindir o contrato de prestação de assessoria jurídica para, na sequência, contratar a mesma empresa COIMBRA & PALHANO

ADVOGADOS ASSOCIADOS, por inexigibilidade, para prestar os mesmos serviços, nestes autos.

Por fim, a Divisão de Fiscalização cita irregularidades na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 160/2018, pois não foi juntado no processo nenhum documento que comprove os serviços já executados pela contratada, bem como pesquisa de mercado que comprove que o valor pago à empresa contratada é vantajoso para o jurisdicionado.

As irregularidades apontadas pela equipe técnica são relevantes, porém o contrato já está em execução há mais de um ano, não sendo prudente a suspensão cautelar de sua execução antes de dar oportunidade ao jurisdicionado de se manifestar.

Além disso, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E mais: quando analisar os apontamentos da equipe técnica deste Tribunal de Contas, a própria administração municipal, em sede de **autotutela**, pode determinar as medidas necessárias.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DETERMINO** que no prazo de **5 (cinco) dias** os responsáveis, os Senhores **Angelo Guerreiro**, Prefeito Municipal de Três Lagoas, e **Soyla Carla Alves Garcia**, Secretária Municipal de Finanças, Receita e Controle, se manifestem sobre as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios, nos termos do art. 202, IV, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

A intimação dos responsáveis deve ser promovida com a anexação de cópia deste Despacho e da Manifestação Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios (peça 28).

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 21203/2017** – Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - ZICE - 4874/2018, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias de setembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARTA MARIA DE ARAUJO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 12891/2017** – Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª MARTA MARIA DE ARAUJO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 13384/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias de setembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 3551/2014** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 39482/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias de setembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 6122/2015** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 40651/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias de setembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARTA MARIA DE ARAUJO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 12881/2017** – Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª MARTA MARIA DE ARAUJO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 13380/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias de setembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 33496/2019

PROCESSO TC/MS : TC/12332/2018
PROTOCOLO : 1942757
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU : MARCELA RIBEIRO LOPES
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que a Sra. **MARCELA RIBEIRO LOPES**, Prefeita do Município de Corguinho/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 201-204 nos autos do TC. 12332/2018, referente à Intimação INT – G.JD – 11916/2019, protocolado nesse Tribunal com o nº 1996991, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 30 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 446/2019, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Nomear **MARINA WIRTI SANCHES** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC/4042/2019 - TC/AD-349/2019
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 027/2019.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Dedê Cesco Eventos LTDA-ME.

OBJETO: Correção de valores lançados em contrato do quilo do alimento.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 24,92 (Vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) p/ quilo café da manhã e R\$ 33,57 (Trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) para o quilo do almoço.

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Marinez Muller.

DATA: 10 de setembro de 2019.

